



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

APROVADO

37ª Sessão Ordinária - 29/10/2025

Presidente: PAULO MATTIOLI

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 5.653, de 31 de maio de 2012, que estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.653, de 31 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XII e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

XII – aqueles que tiverem os direitos políticos suspensos, em razão de condenação, com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a administração pública ou por ato de improbidade administrativa, ainda que se trate de função honorífica, não remunerada, ou de representação em conselhos, comissões ou órgãos colegiados da administração pública direta ou indireta do Município.

(...)

§ 3º A vedação prevista no inciso XII deste artigo aplica-se também aos membros de conselhos, comissões e órgãos colegiados da administração pública direta ou indireta do Município que estejam em exercício na data de publicação desta Lei, os quais deverão ser substituídos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade da designação ou permanência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 02 de junho de 2025.

FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JÚNIOR
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento à elevada apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária nº 5.653, de 31 de maio de 2012, para incluir como hipótese de impedimento para nomeação, designação ou participação em conselhos, comissões e órgãos colegiados da administração pública direta e indireta do Município de Assis, ainda que em funções honoríficas e não remuneradas, aqueles que tiverem os direitos políticos suspensos em decorrência de condenações por crimes contra a administração pública ou por ato de improbidade administrativa.

A proposta decorre da necessidade de fortalecer os princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, impedindo que pessoas que foram condenadas por desviar recursos públicos ou cometer outras infrações graves à ética e à legalidade permaneçam ou venham a integrar órgãos colegiados da administração, mesmo que essas funções não sejam remuneradas.

A legislação vigente já prevê diversas hipóteses de impedimento para cargos comissionados, mas não abrange com clareza situações em que a pessoa é indicada para conselhos e comissões, como o Conselho de Administração da FEMA, onde há participação em decisões públicas com efeitos diretos na gestão e uso de recursos públicos. Ainda que essas funções não envolvam remuneração, elas representam exercício de função pública e, por isso, devem observar os mesmos critérios de integridade e reputação ilibada.

A inclusão do inciso XII ao artigo 1º da Lei nº 5.653/2012 preenche essa lacuna normativa. Além disso, propõe-se um artigo transitório que determina a substituição, no prazo de 30 dias, de conselheiros ou membros atualmente em exercício que se enquadrem na nova vedação, garantindo a efetividade da norma e a devida moralização da administração pública local.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta medida, que representa mais um passo no fortalecimento das instituições e na valorização do serviço público íntegro, ético e comprometido com o interesse coletivo.

Assis, 02 de junho de 2025.

FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JÚNIOR
Vereador - PDT





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 5653, DE 31 DE MAIO DE 2012

**ESTABELECE AS HIPÓTESES DE
IMPEDIMENTO PARA
NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU
CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO,
DE FUNÇÕES, CARGOS E
EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis – SP



Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6BA6-D929-69ED-997D



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)** de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)** contra a vida e a dignidade sexual; e,
 - j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- IV** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- V** – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VI** – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- VII** – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;
- ~~**VIII** – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;~~
- VIII** – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

dolo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário e seja fundamentada na ocorrência de enriquecimento ilícito do agente. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5719, de 13 de dezembro de 2012\).](#)

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

X – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e,

XI – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º – As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º – A posse ou os exercícios relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

§ único – A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º – Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Maio de 2012.

ÉZIO SPERA

Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 31 de Maio de 2012.

